

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0817722-
98.2022.8.19.0208**

**Embargante: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO EMPREENDIMENTO
MEIER BUSINESS CENTER**

Embargada: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022
DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Com arrimo no art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal.

2. Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas.

3. Com efeito, não há qualquer contradição a ser suprida ou omissão a ser sanada na decisão recorrida a dar ensejo à oposição de aclaratórios.

4. O julgador não está obrigado a enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda.

5. Com efeito, o julgado recorrido examinou de forma apropriada e devidamente motivada a questão de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente.

6. O inconformismo da parte deve ser veiculado por meio de recurso próprio às instâncias superiores, não se prestando os embargos de declaração para o reexame de

provas ou para a reforma do julgado por mero descontentamento.

7. Portanto, inexistem vícios do julgado a dar ensejo à oposição de aclaratórios.

8. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

9. Aclaratórios desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Embargo de Declaração em a Apelação Cível nº **0817722-98.2022.8.19.0208**, em que é Embargante **ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO EMPREENDIMENTO MEIER BUSINESS CENTER** e embargada **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.**

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, EM JULGAR O RECURSO, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte embargada.

Defende o embargante autor que o acórdão incorreu em omissão e contradição ao deixar de considerar que o pedido central da ação era a revisão das faturas cobradas pela Águas do Rio com base no valor faturado e não no consumo real aferido pelo hidrômetro do condomínio. Argumenta que o tribunal, ao julgar improcedente o pedido, praticou julgamento *extra petita*, acolhendo a contestação como se fosse reconvenção, sem sequer modular os efeitos da sentença e restou omissa quanto a revogação da tutela antecipada deferida.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Com arrimo no art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal.

Bem de ver que os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas.

Consoante os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, considera-se “omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte¹.

Leciona Daniel Amorim Assumpção sobre o vício de omissão que legitima a oposição de embargos de declaração:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais

¹ Curso de Direito Processual Civil, pág.179.

prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados. Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração. O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar”.

No caso em espécie, o julgado embargado não padece de qualquer contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser sanada ou inexatidão material a ser corrigida.

Com efeito, o julgado recorrido examinou de forma apropriada e devidamente motivada a questão.

A embargante sustenta que o acórdão teria incorrido em julgamento *extra petita* ao julgar improcedente o pedido com base na revisão do Tema 414. Contudo, não há qualquer omissão, uma vez que o julgado considerou expressamente o cerne da lide, qual seja: a revisão das faturas a partir de 23/05/2022 com base no consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro único, desprezando a multiplicação da tarifa mínima pelas 104 economias –, aplicando as teses vinculantes fixadas pelo STJ na revisão do Tema 414 (REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ), que assentam a licitude da parcela fixa (tarifa mínima como franquia por economia) acrescida de parcela variável apenas se o consumo real exceder a franquia total.

Tal decisão não configura julgamento *extra petita*, mas sim adequação do mérito ao novel precedente vinculante, com revogação implícita da tutela antecipada deferida em 1º grau, pois a improcedência total afasta sua eficácia. Neste sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“(…) I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte). II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado. III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. IV - Recurso Especial improvido.” Vigésima Quarta Câmara Cível Apelação Cível nº 0187510-08.2010.8.19.0001 Fls. 5 (F) (REsp

1016375/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

Ou seja, não é imprescindível a expressa manifestação do juízo acerca da tutela antecipada quando da prolação da sentença. Sendo procedente o pedido, implícita está sua ratificação; sendo improcedente, é corolário lógico sua revogação.

A pretensão da embargante revela nítido caráter de rediscussão do mérito, o que é vedado na via estreita dos aclaratórios. O inconformismo da parte deve ser veiculado por meio de recurso próprio às instâncias superiores, não se prestando os embargos de declaração para o reexame de provas ou para a reforma do julgado por mero descontentamento.

Portanto, inexistem vícios do julgado a dar ensejo à oposição de aclaratórios.

Como cediço, os embargos não se prestam ao reexame da matéria e das provas dos autos.

Outrossim, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda. É o precedente:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES AOS CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada

TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

(...)

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1736111/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)

De outro turno, ainda que que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, consagra o “prequestionamento ficto”, segundo o qual o respectivo tribunal superior, considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, poderá considerar incluída no acórdão embargado, para fins de prequestionamento, a matéria suscitada pela parte recorrente ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados, restando, assim, prejudicada a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo 1.025, CPC/2015:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Tendo em vista que todas as questões indispensáveis ao julgamento do recurso foram analisadas no julgado devidamente

fundamentado, tem-se que os aclaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.

Ante o exposto, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, **rejeito inteiramente os embargos**. Adverte-se, por fim, desde já, a parte embargante que a reiteração dos embargos de declaração ensejará a aplicação da multa prevista no art.1026, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2026.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora